



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

AEUSON DO REGO MONTEIRO

**TORTURA: UMA ANÁLISE CONCEITUAL SEGUNDO AS NORMAS JURÍDICAS
BRASILEIRAS**

**GUARABIRA-PB
2017**

AEUSON DO REGO MONTEIRO

**TORTURA: UMA ANÁLISE CONCEITUAL SEGUNDO AS NORMAS JURÍDICAS
BRASILEIRAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Glauco Coutinho Marques

**GUARABIRA
2017**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

M125t Monteiro, Aeuson do Rego
Tortura [manuscrito] : uma análise conceitual segundo as normas jurídicas brasileiras / Aeuson do Rego Monteiro. - 2017.
36 p. : il. color.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Humanas e Agrárias, 2017.
"Orientação: Glauco Coutinho Marques, Departamento de Direito".

1.Tortura. 2.Crime. 3. Lei de Tortura. I. Título.

21. ed. CDD 345

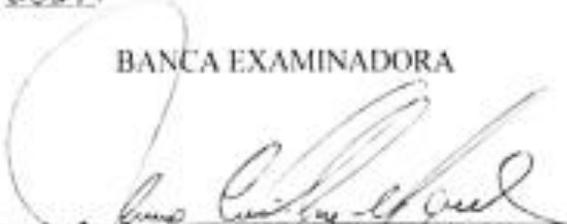
AEUSON DO REGO MONTEIRO

“Tortura: uma análise conceitual segundo as Normas Jurídicas Brasileiras”

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 12/04/2017.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Glaucio Coutinho Marques (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Cláudio Marcos Romero Lameirão
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Edigardo Ferreira Soares Neto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos profissionais de segurança pública, heróis anônimos, que põem diariamente suas vidas em risco pela sociedade, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Ao Meu Deus que sempre esteve comigo me direcionando e me ajudando em cada momento da minha vida. Rendo Graças a Ele pela Sua Infinita Bondade e Fidelidade.

A minha esposa pelo amor, respeito e companheirismo, inclusive, no meio acadêmico.

A minha mãe pela criação exemplar, apesar de toda a dificuldade vivenciada, conseguiu sozinha nos ensinar o caminho da retidão.

Ao professor e magistrado Glauco Coutinho Marques, pela paciência, ajuda e compressão como orientador.

Aos colegas de classe, em especial ao amigo Antônio André, pelo apoio durante todo o curso.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS SOBRE TORTURA.....	10
CONCEITO DE TORTURA.....	14
ASPECTOS DOUTRINÁRIOS SOBRE O CRIME DE TORTURA.....	16
DIFERENÇAS ENTRE O CRIME DE TORTURA E OUTROS TIPOS PENAIIS.....	21
CONCLUSÃO.....	30
REFERÊNCIAS	33

“Há duas injustiças que o SENHOR abomina:
que o inocente seja condenado e que o culpado
seja colocado em plena liberdade como justo.”
(Pv. 17:15, Bíblia King James Atualizada)

TORTURA: UMA ANÁLISE CONCEITUAL SEGUNDO AS NORMAS JURÍDICAS BRASILEIRAS

MONTEIRO, Aeuson do Rego ¹

RESUMO

O presente artigo analisa o crime de tortura, sobretudo, no tocante ao seu conceito e sua tipificação. Para tanto se realizou uma observação nas normas jurídicas do Brasil desde a Constituição do Império do Brasil de 25 de Março de 1824 até chegar à Lei 9.455/97. Também foram realizadas pesquisas na doutrina e na jurisprudência com o escopo de dar um maior respaldo no objetivo principal deste trabalho que é apresentar o que de fato é crime de tortura no Brasil.

Palavras-Chave: Tortura. Conceito. Brasil. Crime. Lei de Tortura.

¹ Graduando em Direito (UEPB) E-mail: aeuson1@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A tortura é algo existente na sociedade desde a antiguidade, observa-se que em algumas culturas essa prática era totalmente legalizada. Com o advento dos tratados e convenções internacionais que visam assegurar um direito fundamental que é a dignidade da pessoa humana essa conduta tem sido cada vez mais reprimida.

Mesmo com esses esforços internacionais o ato de submeter, de forma intencional, uma pessoa a uma violenta dor ou sofrimento físico ou mental seja por meio de violência ou por grave ameaça utilizando mecanismos desumanos ainda é uma prática presente na sociedade contemporânea. Para se haver uma maior efetividade na repressão à tortura seria necessária uma previsão legal no âmbito interno de um país. O Brasil por fazer parte de algumas convenções internacionais contrárias à tortura tem a obrigação de criar leis que criminalize essa conduta, entretanto, o Legislador tardou em fazê-lo e somente em 1997 foi editada a Lei 9.455/97 que define os crimes de tortura.

Atualmente tem-se banalizado o termo “tortura”, sobretudo, nos setores midiáticos onde há um esforço para se caracterizar como sendo crime de tortura qualquer conduta violenta. É possível encontrar tal posicionamento, inclusive por parte de alguns juristas como magistrados, promotores de justiça, delegados, etc. seja por se sentir pressionado por alguns seguimentos da sociedade, seja devido a interpretação que tem em relação as leis penais ou até mesmo pelo simples fato de desprezar o que está de fato previsto na norma.

Crime de tortura não é o que se acha tratar-se de tortura, crime de tortura é o que a legislação vigente diz ao seu respeito, até porque segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal², é vedada interpretação extensiva no direito penal. Dentro desse contexto deve-se observar o princípio da legalidade estrita.

O presente artigo tem por principal escopo analisar as normas jurídicas brasileiras que abordam sobre tortura, apresentar a conceituação legal e doutrinária, demonstrar sua tipificação, inclusive através de diferenciação com outros tipos penais. Enfim, expor o que de fato a legislação aponta ser crime de tortura no país.

É de suma importância se debruçar sobre a prática da tortura num Estado Democrático de Direito, visto que esse ato fere um dos mais elementares bens jurídicos de uma sociedade que é a dignidade da pessoa humana, contudo para se imputar a uma pessoa a autoria de um crime dessa natureza deve-se ter certeza que existe a perfeita correlação entre a conduta do

² MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado: parte geral. v. 1. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 113.

agente e o que está descrito no tipo penal, até porque um erro judiciário seria irreparável tamanha a severidade e dureza que a Lei 9.455/97 tem para com o agente que cometa um crime elencado em seus dispositivos, ainda se houvesse uma indenização como a prevista no art. 5º, LXXV, CF/88 que diz “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”.

Para o desenvolvimento deste trabalho foi realizada uma pesquisa bibliográfica nas normas jurídicas do Brasil que, de alguma forma, contenham conteúdo sobre a prática de tortura; bem como em materiais publicados pela doutrina e pela jurisprudência Pátria. Foi efetuada, ainda, pesquisa eletrônica no sentido de agregar conteúdo sobre a temática proposta. Autores como Guilherme de Souza Nucci, Julio Fabbrini Mirabete, Nestor Távora, Rogério Sanches, Gabriel Habib dentre outros serviram, com suas respectivas obras, para o embasamento teórico do presente artigo.

No primeiro capítulo se demonstrará as legislações brasileiras que de alguma forma citaram algo que estivesse relacionado com o combate ou prevenção à prática de tortura; o segundo capítulo por sua vez, apresenta o conceito legal e doutrinário de tortura existente no Brasil, o que não pode ser confundido com a tipificação de tortura; já o capítulo terceiro assinala os principais aspectos doutrinários, por exemplo, as nomenclaturas de tipos penais; por fim o quarto capítulo expõe algumas diferenciações entre o crime de tortura e tipos penais com redações semelhantes.

LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS SOBRE TORTURA

A prática da tortura no Brasil é realizada desde a chegada dos portugueses com a finalidade de Colonização. Para alcançar seus objetivos os lusitanos torturaram de forma bastante intensa os povos indígenas existentes no território brasileiro. Os escravos vindos da África também foram bastante torturados. O primeiro mandamento jurídico que apresentou uma forma de minimizar a tortura no País foi a Constituição Política do Império do Brasil de 25 de Março de 1824, onde em seu artigo 179 concede direitos civis e políticos aos cidadãos brasileiros, dentre os quais a abolição da tortura:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.

Pode-se observar que o texto da Constituição do Império de 1824 só proibiu a tortura no caso em que o sujeito passivo tratar-se de cidadãos brasileiros, logo essa conduta continuaria a ser exercida em desfavor de indivíduos não considerados cidadãos brasileiros, por exemplo, os escravos. As Constituições de 1891, 1934, 1937 e 1946 silenciaram totalmente a esse respeito, a Constituição de 1967 do período do Regime Militar dispôs algo relacionado, mas bastante simplório no art. 150, § 14:

Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 14 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário.

O Brasil passou muito tempo para legislar algo efetivo para reprimir a tortura no país. Com o fim do Regime Militar o Brasil tornou-se um Estado Democrático de Direito, tendo inclusive como Fundamento Constitucional a dignidade da pessoa humana³. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi a primeira norma jurídica pátria que proibiu a tortura de maneira absoluta, elevando a vedação à tortura ao rol das cláusulas pétreas,⁴ por se tratar de um direito individual previsto no art. 5º, III da Magna Carta que tem o seguinte enunciado:

³ Art. 1º, III, CF/88.

⁴ Art. 60, § 4º, IV, CF/88.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

O texto Constitucional supracitado proibiu a prática da tortura, porém não conceituou o que seria tortura. Devido tal norma constitucional ser de eficácia limitada havia a necessidade da criação de uma legislação ordinária para definir as condutas que se caracterizariam como tortura, suas respectivas penas, bem como seus aspectos processuais. Dentro desse contexto, o Legislador Constituinte Originário determina alguns tratamentos específicos e severos a serem considerados, pelo legislador infraconstitucional, no tocante à lei que tipifique o crime de tortura, tais como: inafiançabilidade e a impossibilidade de graça e anistia⁵.

Já havia uma previsão Constitucional, porém o Legislativo tardou na elaboração da referida norma. Neste ínterim, o Brasil passa a ser signatário de dois instrumentos internacionais que visam combater a tortura dando uma melhor atenção aos direitos humanos neste sentido. Os documentos firmados pelo Brasil são a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes a qual foi adotada pela Resolução 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1984; a outra norma internacional trata-se da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura que foi assinada em Cartagena das Índias, Colômbia, em 09 de dezembro de 1985, no Décimo Quinto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral.

Primeiro o Brasil fez adesão a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura no dia 20 de julho de 1989. Na ocasião o presidente do Brasil era José Sarney, esta Convenção passou a pertencer às normas jurídicas brasileiras através do decreto nº 98.386, de dezembro de 1989. Dentre vários dispositivos existentes nesta Convenção um de grande relevância é o seu primeiro artigo que estabelece que “Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção”, note-se que o referido artigo impõe aos Estados Partes uma ação efetiva para que se reprima a prática da tortura. Nesse sentido o artigo 6º do referido documento dispõe:

⁵ Art. 5º, XLIII, CF/88

Em conformidade com o disposto no artigo 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição. Os Estados Partes segurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade. Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição.

Já a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes teve sua Carta de Ratificação da Convenção depositada em 28 de setembro de 1989, quando o presidente da República era Fernando Henrique Cardoso, essa incorporou ao direito interno do Brasil por meio do decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Este documento, de forma geral, também propõe tornar mais eficaz a luta contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em todo o mundo. Inclusive afirmando em seu artigo 2º que “Em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais tais como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificação para tortura”.

Vale frisar que a adesão do Brasil em ambas as Convenções foram feitas sem reservas. Outro fator importante no tocante às normas jurídicas internacionais supracitadas é sua posição hierárquica dentro do ordenamento jurídico pátrio. A Emenda Constitucional n.º 45/2004, acrescentou o § 3º ao art. 5º da CF/88, passando a ser previsto de forma expressa que certos tratados e convenções internacionais serão equivalentes às emendas constitucionais se preencherem alguns requisitos, veja o que diz o texto “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Ocorre que as duas Convenções em comento não passaram por todo esse rito previsto no § 3º do art. 5º da CF/88, até porque essa alteração da Carta Magna ocorreu posteriormente à incorporação das Convenções ao direito interno. Surge uma grande controvérsia na doutrina e na jurisprudência para definir se os tratados e convenções que versem sobre direitos humanos e foram subscritos pelo Brasil antes da Emenda Constitucional n.º 45/2004 se teriam o status de emendas constitucionais ou de lei ordinária. Em dezembro de 2008 a Suprema Corte finalmente se posicionou quanto à hierarquia desses tratados internacionais já ratificados pelo Brasil, aderindo à tese da supralegalidade, defendida pelo Ministro Gilmar Mendes⁶. Tais diplomas normativos internacionais devem gozar de hierarquia supralegal,

⁶ RE 466343, Voto do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 3.12.2008, DJe de 5.6.2009

estando, por conseguinte, num patamar superior à lei ordinária, mas inferior a Constituição. Por conseqüência, ao elaborar a esperada Lei que criminalize a tortura o legislador deve observar o que está disposto nessas Convenções em razão de lei ordinária não poder revogar norma supralegal.

Também houve citações do termo “tortura” em algumas Legislações Ordinárias, mas nada que fosse capaz de determinar o que constitui essa prática. O Código Penal Brasileiro, por exemplo, em seu art. 121, §2º, III dispõe que o homicídio praticado com o emprego de tortura tratar-se-á como sendo homicídio qualificado, já o art. 60, II, d assevera que o emprego de tortura é uma circunstância que sempre agrava a pena, ou seja, é um agravante genérico. O Estatuto da Criança e do Adolescente previa no seu texto original o art. 233, o qual tipificava como sendo crime punido com reclusão a conduta de submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura; inclusive, este foi o primeiro tipo penal em relação à prática de tortura no Brasil. Em seguida foi publicada a Lei 8.072/90, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, nesta lei a tortura foi equiparada aos crimes hediondos, em conformidade com o dispositivo Constitucional do art. 5º, XLIII.

Apesar da determinação Constitucional no tocante à vedação a prática de tortura; bem como a adesão do Brasil a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; e os dispositivos das legislações infraconstitucionais sobre essa temática, a tão esperada lei ordinária que tratasse de forma efetiva sobre a tortura só surgiu em 7 de abril de 1997 quando foi publicada a Lei nº 9.455/97, “Lei de Tortura”, vindo a definir os crimes de tortura e às providências respectivas. Nesta lei não houve “*vacatio legis*”, ou seja, ela entrou em vigor exatamente na data de sua publicação. Com essa publicação também foi feita a revogação expressa do art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda sobre legislações que abordem sobre a tortura no Brasil, em 2013 a então Presidente Dilma Rousseff, sancionou a Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013. Esta Lei teve por principal objetivo instituir o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; criar o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências.

CONCEITO DE TORTURA

A palavra tortura tem sua etimologia do latim e significa martírio, tormento, ato de torcer, dobrar, deformar. Hodiernamente a palavra tortura é muito mais ampla, abrangendo não só o sofrimento físico, mas também o mental. Partindo dessa premissa, o artigo 1º da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes dispõe o conceito de tortura:

Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

A própria Convenção supracitada assevera que o conceito presente no artigo 1º não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo. Nesse mesmo sentido a Convenção Interamericana Para Prevenir e Punir a Tortura, prever no seu artigo 2º semelhante conceito de tortura:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica. Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou aplicação dos métodos a que se refere este Artigo.

Partindo de uma perspectiva doutrinária, o jurista Guilherme de Souza Nucci conceitua tortura como sendo “qualquer método de submissão de uma pessoa a sofrimento atroz, físico ou mental, contínuo e ilícito, para a obtenção de qualquer coisa ou para servir de castigo por qualquer razão” (NUCCI, 2009, p.1.124). Para o penalista Júlio Fabbrini Mirabete tortura nada mais é que “a inflação de mal desnecessário para causar à vítima dor, angústia, amargura, sofrimento” (MIRABETE, 2009, p.72). Já Fernando Capez tem um entendimento

que tortura “é o suplício, ou tormento, que faz a vítima sofrer desnecessariamente antes da morte. É o meio cruel por excelência. O agente, na execução do delito, utiliza-se de requintes de crueldade como forma de exacerbar o sofrimento da vítima, de fazê-la sentir mais intensa as demoradas dores” (CAPEZ, 2012, p.81).

Embora já existisse a menção do termo “tortura” em alguns dispositivos de legislações ordinárias no Brasil, bem como o conceito de tortura existente nas Convenções que tratam desse assunto, as tais previsões normativas não afastava a necessidade de uma lei que viesse definir a conduta criminosa. Antes da publicação da Lei nº 9.455/97, “Lei de Tortura”, nenhum dos referidos dispositivos havia tipificado penalmente a prática de tortura, exceto o já mencionado art. 233 do ECA, até porque não se pode confundir o conceito de tortura previsto em Convenções, nem muito menos as vedações Constitucionais com o tipo penal da conduta criminosa. A previsão do crime de tortura na Lei 9.455/97 está prescrita no bojo de seu art. 1º, o qual dispõe:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

Na verdade, como afirma uma parcela da doutrina,⁷ a Lei 9.455/97 não trouxe estampada nos seus dispositivos um conceito de tortura, apresenta no seu art. 1º as hipóteses do que seria tortura para o direito penal, ou seja, o que constitui crime de tortura.

ASPECTOS DOUTRINÁRIOS SOBRE O CRIME DE TORTURA

Iniciando o presente tópico pode-se citar que o bem jurídico tutelado pela Lei 9.455/97, é a integridade física e psíquica do ser humano e, por conseguinte, a dignidade da pessoa humana.

A norma penal incriminadora apresenta como sendo tortura o ato de “constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental”. O núcleo do tipo é constranger, que significa subjugar, coagir, forçar, obrigar uma pessoa a fazer ou deixar de fazer algo que não queira. Esse constrangimento é executado mediante a violência ou a grave ameaça. Essa se manifesta através da violência moral como intimidação, promessa de mal injusto ou castigo, aquela por sua vez se manifesta por meio da agressão física.

Deve-se ainda, causar sofrimento físico ou mental. Sofrimento físico está relacionado com a dor presente no corpo da vítima devido à agressão sofrida; em contrapartida o sofrimento mental é o causado por meio de inflação de tormentos, mas como comprovar esse sofrimento mental? Nota-se que a expressão “sofrimento mental” é bastante vaga e imprecisa, logo é necessário a busca de provas técnicas e periciais para não haver insegurança jurídica. Na verdade tanto na “tortura física”, quanto na “tortura psicológica” é mister a obtenção de provas que sejam capazes de apresentar de forma contundente a autoria e a materialidade do crime de tortura, sendo possível a busca dos mais diversos meios de provas desde que lícitas, nesta mesma perspectiva advertem algumas juristas:

Assim é que a produção de provas para apuração do crime da tortura pode ter a forma de um relatório médico, uma avaliação psicológica, declaração da vítima, declarações de testemunhas, gravações, outros tipos de prova de terceiros (como o testemunho de um médico ou de outro especialista), ou uma prova objetiva de incidentes generalizados de tortura nas circunstâncias referida. Em resumo, pode ser qualquer material que possa ajudar a corroborar e demonstrar uma denúncia. O importante é que em algum momento a tortura possa ser provada, já que o que não está nos autos, não está no mundo. (CALDERONI; GOMES; MAGNANI; RAMOS, [2015])

⁷ FAVORETTO, Affonso Celso; MARTINS, Ana Paula da Fonseca Rodrigues; KNIPPEL, Edson Luz. Manual esquematizado de leis penais e processuais penais. São Paulo: RT, 2010, p. 77.

Para se caracterizar o crime de tortura é necessário que haja a intenção de alcançar algumas das finalidades presentes no tipo penal, no entanto, será considerado consumada a referida infração penal no momento da realização do sofrimento físico ou mental, independentemente de se ter alcançado ou não tal finalidade. Partindo dessa premissa, é conveniente analisar as formas de tortura apresentadas pela doutrina. Antes de qualquer coisa é necessário esclarecer que as terminologias presentes nesta análise não estão elencadas na Lei 9.455/97, pois são denominações criadas pelos doutrinários.

Tortura prova: também conhecida por tortura persecutória, tortura confissão, tortura institucional ou tortura inquisitória; essa modalidade é a que está presente na alínea “a” do inciso I do art. 1º, que diz “com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa”. Uma vez obtida a informação, declaração ou confissão do torturado, estas não poderão ser utilizadas como prova no processo por se tratarem de provas obtidas por meios ilícitos.

Tortura crime: Esta é a modalidade prevista na alínea “b” do inciso I do art. 1º que diz “para provocar ação ou omissão de natureza criminosa”. Aqui a pessoa que foi compelida a praticar o ilícito não sofrerá punição, pois trata-se de uma das possibilidades de autoria mediata e causa de inexigibilidade de conduta diversa, com fundamento no art. 22 do Código Penal, nesse caso o torturador responde pelo crime de tortura em concurso material com o crime eventualmente cometido pelo torturado. É importante atentar para expressão “natureza criminosa” demonstrando que a intenção do legislador é punir o autor que constranger alguém causando-lhe sofrimento físico ou psíquico obrigando-o a praticar crime, logo não é possível uma interpretação que venha abranger contravenção penal, sob pena de analogia *in mallam partem*,⁸ caso ocorra uma situação em que o sujeito ativo pratique conduta semelhante, mas com a finalidade da vítima praticar uma contravenção penal a conduta será atípica para a Lei 9.455/97.

Tortura discriminatória: conhecido também por tortura preconceituosa ou tortura racismo, a alínea “c” do inciso I do art. 1º estabelece “em razão de discriminação racial ou religiosa”. O fator determinante é a discriminação, note que diferentemente do conceito de tortura existente no artigo 1º da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes que abrange discriminação de qualquer natureza, as formas de discriminações presentes nessa modalidade são taxativas, não abrangendo outras discriminações como, por exemplo, sexual ou política.

⁸ HABIB, Gabriel. Leis Penais Especiais. volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p 783.

As modalidades supracitadas são hipóteses de crime comum⁹, podendo qualquer pessoa ser o sujeito ativo; crime formal, pois independe se o resultado pretendido foi alcançado; em tese, todos os casos admitem a tentativa; deve-se analisar também o elemento subjetivo do tipo, ou seja, se o agente praticou a conduta visando uma das finalidades específicas presentes nas alíneas.

Tortura castigo: é o previsto no inciso II do art. 1º da Lei de Tortura, o qual tem a seguinte redação “submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo”. Tendo ainda outras nomenclaturas de acordo com a doutrina como tortura intimidatória, tortura vindicativa ou tortura punitiva esta modalidade é diferente das anteriores, pois trata-se de crime próprio, exigindo qualidade especial do agente, ou seja, só comete esse delito a pessoa que possuir guarda, poder ou autoridade por outra pessoa. O elemento subjetivo do tipo é o de “aplicar castigo pessoal” ou “medida de caráter preventivo”. Importantíssimo atentar para expressão “intenso” presente nessa modalidade, pois não é qualquer sofrimento físico ou mental que será considerado crime de tortura segundo esse inciso, o sofrimento deve ser intenso. Também é necessário que o sujeito passivo esteja sobre a guarda, poder ou autoridade do sujeito ativo, caso contrário não há em que se falar em crime de tortura, por conseguinte, o agente responderá por outra infração penal.

Tortura praticada por autoridade: o § 1º do 1º art. da Lei prevê “na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal”. Está presente aqui um crime próprio, pois o sujeito ativo será funcionário público, essa foi a intenção do legislador. Vale frisar que, há quem entenda tratar-se de crime comum, uma vez que nada obsta que um terceiro que não seja funcionário público pratique a referida conduta.¹⁰ O ato previsto em lei ou resultante de medida legal não constitui a referida infração penal, por exemplo, a colocação do preso em regime disciplinar diferenciado com sua devida fundamentação. Há a necessidade de um resultado naturalístico para que haja a consumação, visto que é um caso de crime material.

⁹ Diferente do que está descrito no conceito de tortura da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis. Para esta convenção tortura é crime próprio, pois só pode ser cometido por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas

¹⁰ ROQUE, Fábio; TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Legislação Criminal para Concursos. Salvador: Juspodivm, 2016, p 458.

Tortura por omissão: também chamada de tortura do garante ou tortura imprópria, esta modalidade é prevista no § 2º do 1º art. da Lei que diz “Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos”. É um crime próprio, porque o sujeito ativo será a pessoa que tenha o dever de evitar ou apurar o delito que tomou conhecimento de sua ocorrência. Diferente das demais modalidades não se admite a tentativa. O conflito aparente de normas com os crimes de prevaricação e condescendência criminosa artigos 319 e 320 respectivamente, ambos do Código Penal, se sana através do princípio da especialidade, já que a Lei de tortura é norma especial e o Código Penal é norma geral. Fala-se que a tortura por omissão seria uma exceção ao crime de tortura que, em regra, é equiparado a hediondo, até porque a pena cominada a essa modalidade é de detenção que não prevê o início do seu cumprimento em regime fechado¹¹.

Tortura qualificada: O § 3º do art. 1º traz duas hipóteses em que o delito de tortura será qualificado, observe o que diz o texto “Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesesseis anos”. Este delito é um caso de crime preterintencional, onde há dolo no antecedente e culpa no consequente. Deve-se atentar para o texto que fala em lesão corporal grave ou gravíssima, logo a lesão corporal leve não configura possibilidade de qualificar o crime. É oportuno esclarecer ainda que essa qualificadora só se aplica ao sujeito ativo que executa a tortura, ou seja, o torturador, portanto, não é possível sua incidência na modalidade de tortura por omissão.

Tortura majorada: são as causas de aumento de pena que estão inseridas no § 4º do art. 1º da Lei de Tortura, o qual tem a seguinte redação:

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:
I - se o crime é cometido por agente público;
II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;
III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

Importante ressaltar que, não haverá a majoração caso seja um agente público que pratique o crime do art. 1º, § 1º, bem como o previsto no art. 1º, § 2º, segunda parte, sob pena de configuração de “*bis in idem*”, porque é essencial nessas modalidades a condição de agente publico para a existência dos delitos.

¹¹ Esse é o entendimento de Luiz Flávio Gomes disposto no artigo: O que se entende por tortura imprópria? Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121927356/o-que-se-entende-por-tortura-impropria>.

Em regra, o crime de tortura tem uma pena de reclusão de dois a oito anos. A condenação também acarretará efeito extrapenal, o qual é apresentado pelo § 5º do art. 1º da Lei que diz “a condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada”. É fundamental esclarecer que esse efeito da condenação é automático, sendo dispensável a fundamentação concreta.¹²

Seguindo determinação constitucional existente no art. 5º, XLIII da Carta Magna, a Lei 9.455/97 no § 6º do art. 1º estabelece que “o crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia”.

O § 7º do art. 1º, dispõe que “O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado”, porém o STJ entendeu diferente, veja o que está presente no informativo 540:

Não é obrigatório que o condenado por crime de tortura inicie o cumprimento da pena no regime prisional fechado. Dispõe o art. 1º, § 7º, da Lei 9.455/1997 - lei que define os crimes de tortura e dá outras providências - que "O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado". Entretanto, cumpre ressaltar que o Plenário do STF, ao julgar o HC 111.840-ES (DJe 17.12.2013), afastou a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, devendo-se observar, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o disposto no art. 33 c/c o art. 59, ambos do CP. Assim, por ser equiparado a crime hediondo, nos termos do art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.072/1990, é evidente que essa interpretação também deve ser aplicada ao crime de tortura, sendo o caso de se desconsiderar a regra disposta no art. 1º, § 7º, da Lei 9.455/1997, que possui a mesma disposição da norma declarada inconstitucional. Cabe esclarecer que, ao adotar essa posição, não se está a violar a Súmula Vinculante n.º 10, do STF, que assim dispõe: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte". De fato, o entendimento adotado vai ao encontro daquele proferido pelo Plenário do STF, tornando-se desnecessário submeter tal questão ao Órgão Especial desta Corte, nos termos do art. 481, parágrafo único, do CPC: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão". Portanto, seguindo a orientação adotada pela Suprema Corte, deve-se utilizar, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o disposto no art. 33 c/c o art. 59, ambos do CP e as Súmulas 440 do STJ e 719 do STF. Confirmam-se, a propósito, os mencionados verbetes sumulares: "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito." (Súmula 440 do STJ) e "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea." (Súmula 719 do STF). Precedente citado: REsp 1.299.787- PR, Quinta Turma, DJe 3/2/2014. HC 286.925-RR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 13/5/2014.

¹² REsp 1.044.866-MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 2/10/2014.

Extraterritorialidade: o art. 2º da Lei 9.455/97 dispõe que “o disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira”. Trata-se de uma exceção ao princípio da territorialidade previsto no art. 5º do Código Penal. A extraterritorialidade é incondicionada, visto que a Lei de tortura não fixou nenhuma condição. Esse dispositivo prevê duas hipóteses para aplicação da Lei de tortura, primeira quando a vítima for brasileira e o crime ocorreu fora do território nacional; segunda quando o agente se encontre no território nacional, mesmo se cometeu o crime no exterior.

DIFERENÇA ENTRE O CRIME DE TORTURA E OUTROS TIPOS PENAIIS

Observa-se que atualmente o setor midiático tem se esforçado para caracterizar como sendo tortura qualquer tipo de constrangimento violento ou não, sobretudo, se o sujeito ativo tratar-se de um agente público, independentemente de estar este agente agindo com legitimidade e legalidade, pois matérias sensacionalistas¹³ vendem muito mais e dão bastante audiência. Não raras vezes tem-se veiculado nas emissoras televisivas ou publicados em jornais, blogs e sites matérias com a epígrafe com dizeres do tipo: “policia tortura jovem”, “policia militar age com excesso e tortura estudantes” ou até “agentes prisionais usam de truculência e torturam apenados sem chance de defesa”.

¹³ Giulia Dias e Naíla Almeida citando o livro “Espreme que Sai Sangue”, de Danilo Angrimani, afirma “o sensacionalismo também é usado para ganhar audiência na mídia, seja em movimento, na televisão, em uma imagem sugerida no rádio ou congelada nas páginas do jornal para chocar o público”.

Figura 01 – Em capa de jornal o maior destaque é a denúncia de uma suposta tortura.



Fonte: Jornal do Commercio, 2015.

Figura 02 – Estadão divulga no seu site oficial suposto crime de tortura cometido por policial.



Fonte: O Estadão de São Paulo. 2016.

Entretanto, quando se analisa cada situação de forma individualizada se nota que a conduta do agente se amolda com outro tipo penal como lesão corporal, constrangimento ilegal, exercício arbitrário ou abuso de poder, abuso de autoridade, maus tratos ou até uma conduta penalmente atípica, podendo figurar no máximo uma infração administrativa. No caso ilustrado pela primeira figura, possivelmente a conduta dos agentes foi atípica para o direito penal, uma vez que os policiais foram cumprir um mandado de condução coercitiva e foram agredidos pela suposta vítima do crime de tortura.¹⁴ No tocante ao fato ilustrado pela segunda figura pode-se constatar que realmente o policial civil agiu com excesso e com abuso de poder, contudo não está presente no dolo o fim específico de agir elencados nas alíneas do inciso I do art. 1º da Lei de Tortura; também não se encontra os requisitos necessários para configurar a tortura castigo disposta no inciso II do art. 1º da Lei 9.455/97, tais como um intenso sofrimento físico ou mental e o elemento subjetivo do tipo que é o de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Neste caso trata-se de outro crime e não tortura.¹⁵

Como fundamentação para essa análise pode-se citar uma pesquisa desenvolvida por algumas juristas na jurisprudência dos tribunais de justiça do Brasil relativos ao crime de tortura, a qual aponta que:

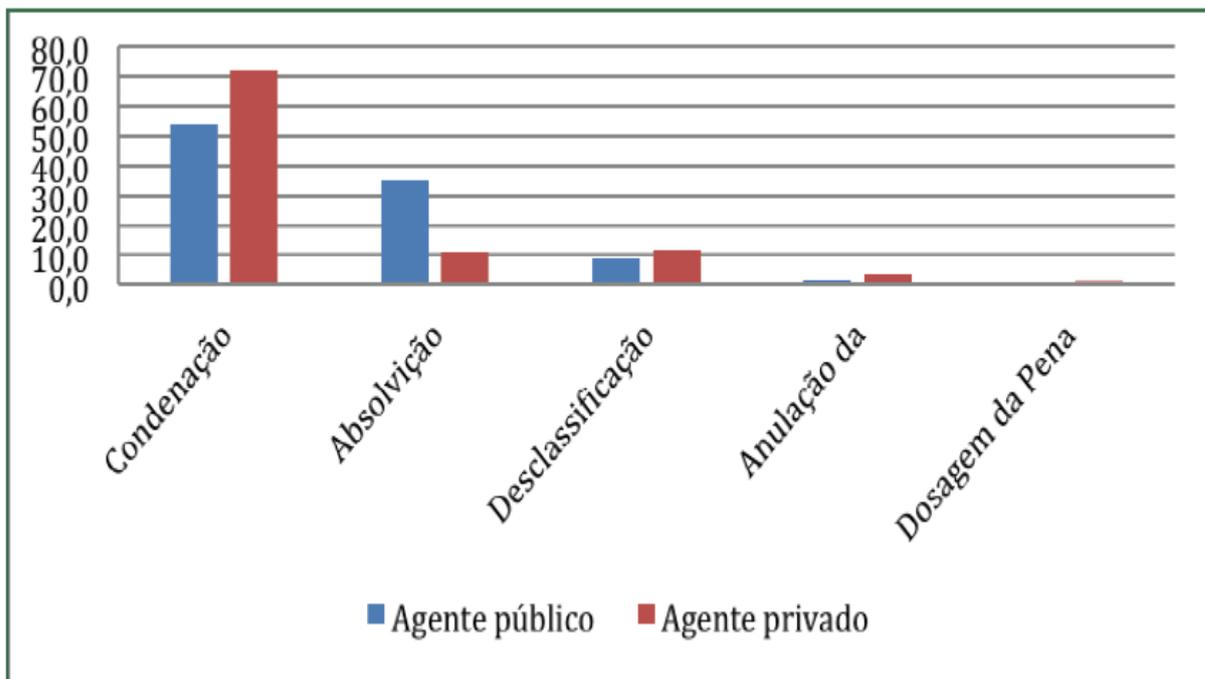
Recursos movidos pelos réus agentes públicos obtiveram maior êxito e resultaram em absolvição (35%) do que aqueles que envolviam agentes privados (11%). Em suma, as decisões de segundo grau apresentam maior índice de condenação do agente privado em comparação ao agente pública, ao passo que apresentam maior índice de absolvição do agente público do que do agente privado em casos de tortura (DE JESUS; GOMES; MAGNANI; RAMOS; CALDERONI, 2016).

Essa pesquisa extraiu dados de diversos acórdãos que versavam sobre crime de tortura em Tribunais de Justiça de todos os Estados do país, observe os dados ilustrados no gráfico dessa pesquisa:

¹⁴ Disponível em: <https://andradetalis.wordpress.com/tag/vatsyani-ferrao/>. Acesso em mar. 2017.

¹⁵ Disponível em: <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,acusado-de-tortura--policial-que-agrediu-comerciante-e-presos,10000026172>. Acesso mar. 2017.

Figura 03 – Gráfico da pesquisa relativo às decisões de segunda instância (2005 -2010).



Fonte: DE JESUS; GOMES; MAGNANI; RAMOS; CALDERONI, 2015.

Ao observar o gráfico pode-se afirmar que, nem toda a situação que agentes públicos utilizam a força constitui prática de tortura, visto que, em alguns casos o uso da força é legítimo, por exemplo, as hipóteses do art. 23 do Código Penal. Há casos em que o uso dessa força foi excessivo, porém não com o fim de torturar. Existindo também a possibilidade da suposta vítima de tortura cometer crime de denúncia caluniosa (art. 339, CP) em relação a tortura com a finalidade de um relaxamento de sua prisão.

Ainda no tocante a esse entendimento amplo da adequação típica do crime de tortura se encontrará tal posicionamento, inclusive, por parte de alguns juristas que atuam no serviço público, seja devido sofrerem pressão da própria mídia, pela repercussão que o determinado ilícito causou, por ignorar o que a norma vigente estabelece como sendo tortura, ou até pela sua interpretação a referida legislação. Neste diapasão o mestre Eduardo Arantes Burihan, no tocante ao crime de tortura, afirma que “vulgarizar a expressão a fim de alcançar comportamentos particulares, como se todos os atos que infringissem sofrimento físico ou mental a alguém pudessem ser considerados tortura, é medida que relativiza o conceito e não colabora para o avanço da ciência jurídico-penal” (BURIHAN, [2012]).

Por isso deve-se atentar para o fato de que nem todo constrangimento ilícito será crime de tortura. Observe a redação do art. 146 do Código Penal “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro

meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda”. Aqui está presente o tipo penal denominado de Constrangimento ilegal que tem uma forte semelhança com a redação do inciso primeiro do artigo primeiro da Lei de Tortura. Contudo, há uma grande diferença entre tais delitos, uma vez que para a configuração do crime de tortura presente no referido dispositivo é necessário que o sujeito ativo pratique tal ato com o fim específico elencado em cada alínea. Observe esses exemplos: Caio mediante violência que cause sofrimento físico obriga Técio a efetuar disparos de arma de fogo em via pública; Caio mediante violência obriga Técio a deixar determinado local público, no primeiro exemplo trata-se de um crime de tortura,¹⁶ enquanto no segundo constrangimento ilegal, para Rogério Sanches (2016, p. 200) caso for um funcionário público que pratique tal conduta não deverá responder pelo crime de constrangimento ilegal e sim pelo crime previsto no art. 350 do Código penal ou até por uma das modalidades prevista na Lei de abuso de autoridade. Esse foi o mesmo entendimento, inclusive, unânime da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, observe:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TORTURA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ABUSO DE AUTORIDADE. EMENDATIO LIBELLI. DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA DADA AOS MESMOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. 1. "O réu se defende dos fatos que são descritos na peça acusatória, e não da capitulação jurídica dada na denúncia. Assim sendo, a adequação típica pode ser alterada tanto em primeira instância quanto em segundo grau, via emendatio libelli." (STJ, AgRg no HC 201343/RS). 2. Os fatos narrados na denúncia se adequam à definição jurídica do crime capitulado no art. 3º, i e art. 4º, h, primeira parte, da Lei nº 4.898/65, sendo de rigor proceder à emendatio libelli, com a consequente desclassificação do crime de tortura para abuso de autoridade. 3. Acolhida a arguição de prescrição. 4. Recurso a que se dá provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, para desclassificar o crime de tortura para abuso de autoridade e declarar extinta a punibilidade, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 10 de novembro de 2015. DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador, em exercício, e Relatora. (TJ-CE - APL: 00008913820008060144 CE 0000891-38.2000.8.06.0144, Relator: MARIA EDNA MARTINS, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/11/2015)

Outra infração penal que também possui certa semelhança com o crime de tortura é a lesão corporal presente no art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) que diz “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”. As circunstâncias que configuram o crime de lesão corporal e o crime de tortura são muito

¹⁶ Crime de tortura pelo fato de constranger a vítima mediante violência e causando sofrimento físico a cometer um crime previsto no art. 15 da Lei 10.826/03 que diz “disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime”.

parecidas, entretanto não iguais. Se o sujeito ativo age simplesmente com a intenção de agredir fisicamente a vítima estará diante de um caso de lesão corporal. Em contrapartida, se o agente ao realizar infração penal tiver como finalidade obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; ou ainda, que a vítima realize ação de natureza criminosa; ou até, em razão de discriminação racial ou religiosa, estará caracterizado o crime de tortura. Para tanto é necessário que haja uma produção de prova firme e robusta que comprove o dolo específico do sujeito ativo, sob pena de ferir o princípio "*in dubio pro reo*". Neste mesmo sentido a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão desclassificou o crime de tortura para lesão corporal e exercício arbitrário das próprias razões, verifique:

E M E N T A APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE TORTURA. PROVA INSUFICIENTE QUANTO AO PRIMEIRO APELANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL E EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES NO TOCANTE AO SEGUNDO APELANTE. NOVA DOSIMETRIA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. UNANIMIDADE. I- A prolação de sentença condenatória pressupõe a produção de prova firme e robusta, sem o que se impõe a aplicação do princípio "in dubio pro reo". II- Impor uma condenação por crime de tortura, de natureza grave, equiparado a hediondo, exige prova plena e cristalina da situação, fato não demonstrado nos autos. III- A conduta exercida enquadra-se no tipo previsto no art. 345 do Código Penal (exercício arbitrário das próprias razões), acrescentada da pena condizente ao delito de lesão corporal, estabelecido no art. 129, do mesmo estatuto penal, havendo conseqüentemente a aplicação de nova dosimetria. IV - A prescrição em matéria criminal é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo. V - Declarada extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, fica o acusado absolvido nos termos do art. 397, IV do CPP. VI- Recursos providos. Unanimidade. (TJ-MA - APL: 0257202010 MA 0016029-29.2010.8.10.0000, Relator: BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO, Data de Julgamento: 06/09/2013, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/09/2013)

Em se tratando do tipo penal descrito no art. 1º, II da Lei 9.455/97, a modalidade denominada de tortura castigo, mantém muita semelhança com o crime de maus tratos disposto no art. 136 do código penal que dispõe:

Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina.

Há diversos fatores que distingue esses delitos, o primeiro é que o crime de maus tratos é crime de perigo, ou seja, basta que exponha o sujeito passivo a um risco em relação ao bem jurídico tutelado para que se configure o delito; já o crime de tortura castigo é crime de

dano, só há a caracterização do delito se o bem jurídico tutelado for violado. Outro fator que diferencia os referidos delitos é o dolo, no crime de tortura castigo existe o dolo específico de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo; já o crime de maus tratos o sujeito ativo castiga a vítima abusando de meios de correção ou disciplina com fim de educação, ensino, tratamento ou custódia. Veja que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o mesmo:

(...) 1. Para que se configure o delito de maus tratos é necessária a demonstração de que os castigos infligidos tenham por fim a educação, o ensino, o tratamento ou a custódia do sujeito passivo, circunstâncias que não se evidenciam na hipótese. Precedente desta Corte. 2. A conduta verificada nos autos encontra melhor adequação típica na descrição feita pelo art. 1o., II da Lei 9.455/97 - tortura, o que não exclui a possibilidade de outra definição do fato se verificado, depois de realizada mais aprofundada cognição probatória, serem outras as circunstâncias delitivas. (...).¹⁷

Ainda sobre a distinção dessas figuras típicas o Ministro Gilson Dipp, no corpo do voto do Recurso Especial nº 610.395/SC, explica:

Percebe-se, pela tipificação dos delitos, a existência de algumas diferenças estruturais entre os mesmos. A maior delas reside no dolo específico de cada conduta.

A figura do inc. II do art. 1.º, da Lei n.º 9.455/97 implica na existência de um dolo orientado para a causação de intenso sofrimento físico ou moral, com o fim de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Ou seja, o objetivo da conduta daquele que detém a guarda, o poder ou a autoridade sobre a vítima é, justamente, de forma livre e consciente, causar sofrimento de ordem física ou moral, como forma de castigo ou prevenção. Já o tipo do art. 136 do Código Penal – mais abrangente do que o anterior – se aperfeiçoa com a simples exposição a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, em razão de excesso nos meios de correção ou disciplina. Portanto, enquanto na hipótese de maus-tratos, a finalidade da conduta é a repreensão de uma indisciplina, na tortura o propósito é causar o padecimento da vítima. Indispensável, pois, para configuração da segunda figura do crime de tortura, a prova cabal da intenção deliberada de causar o sofrimento físico ou moral, desvinculada do objetivo de educação.¹⁸

Ademais, o crime de tortura do art. 1º, II da Lei 9.455/97, exige que o agente cause na vítima um intenso sofrimento físico ou mental. Para a doutrina o termo “intenso” presente no tipo penal da tortura castigo significa “sofrimento físico ou mental veemente insuportável” (FAVORETTO; MARTINS; KNIPPEL, 2010, p. 81). Logo, conforme já mencionado, não é qualquer sofrimento físico ou mental que será capaz de configurar a tortura castigo. Guilherme de Souza Nucci segue no mesmo entendimento ao afirmar que "não se trata de submeter alguém a uma situação de mero maltrato, mas, sim, ir além disso, atingindo uma

¹⁷ CC 102.833/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 10/09/2009.

¹⁸ Resp 610. 395/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 25/05/2004, Dj 02/08/2004.

forma de ferir com prazer ou outro sentimento igualmente reles para o contexto" (NUCCI, 2009, p.1.007/1.008). Partindo dessa premissa, dependendo do caso concreto, a conduta do sujeito ativo pode-se configurar uma situação presente no Estatuto da criança e da adolescência que tem uma natureza não penal. Veja a redação dos artigos 18A e 18B do ECA:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize.

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

Como já citado, as figuras típicas que tem semelhanças com os tipos penais de tortura são inúmeras, só sendo possível a perfeita adequação típica analisando cada caso concreto de forma isolada, porém deve-se sempre analisar quais os propósitos do agente para se caracterizar ou não a conduta como sendo crime de tortura.

É oportuno ainda demonstrar a diferenciação entre tortura qualificada pela morte e homicídio qualificado pela tortura, pois uma leitura precipitada das figuras típicas pode levar o leitor ao engano de pensar tratar-se do mesmo crime.

Para a distinção desses crimes deve-se primeiro analisar o dolo do agente, se o sujeito ativo ao cometer o ilícito penal agir com “*animus necandi*” estará presente a figura típica do art. 121, § 2º, III do código penal, nesse caso a tortura é tão somente um meio utilizado para se chegar ao resultado morte. Já no caso da tortura qualificada pela morte, previsto no art. 1º, § 3º da Lei de Tortura, o sujeito ativo tem a finalidade de torturar a vítima e jamais matá-la, ou seja, é um típico caso de crime preterdoloso em que o agente age com dolo no tocante a tortura, porém com culpa em relação ao homicídio. No homicídio qualificado o agente quer ou assume o risco de produzir o resultado morte, ao passo que na tortura qualificada o agente acredita sinceramente que a vítima não morrerá diante da crueldade sofrida. No homicídio qualificado a tortura é um meio cruel, atroz, doloroso para a prática do homicídio. No delito de tortura qualificada “a tortura é um fim em si mesmo” (GRECO, 2016, p. 35), se porventura, a vítima vier a morrer esta morte será uma qualificadora do delito.

CONCLUSÃO

Diante do que foi apresentado pelo presente trabalho pode-se dizer que a prática de tortura no Brasil ainda é algo que acontece hodiernamente, porém não nos moldes de outrora em que não havia legislações e meios que visasse prevenir e reprimir essas condutas. Na verdade, há um grande esforço, inclusive, internacional para que cada vez mais ações desumanas, cruéis e degradantes sejam exterminadas ou pelo menos diminuídas do seio da sociedade. Por vezes, esses esforços se manifestam através de normas jurídicas.

Observou-se que houve uma sucessão de procedimentos legislativos com o fim de coibir a tortura no país. Iniciou-se com a Constituição do Império do Brasil de 1824 que previa uma simplória vedação ao cometimento da tortura em desfavor de cidadãos brasileiros até chegar a edição da Lei 9.455 de 7 de abril de 1997, a qual criminaliza de forma efetiva a prática de tortura e estabelece alguns procedimentos que devem ser tomados em relação ao indivíduo que cometer essa infração penal. Apesar das Convenções que versam sobre tortura, das quais o Brasil é signatário, terem conceitos de tortura que em alguns aspectos são mais amplos do que é a previsão do crime na Lei 9.455/97, não pode o aplicador da lei ao fazer a subsunção do caso concreto desprezar o que prevê a lei penal e pautar-se nos conceitos presentes nestas Convenções, sob pena de ferir o princípio da estrita legalidade que é basilar no direito penal.

Analisando os principais aspectos na doutrina relativos à tortura pode-se afirmar que tanto nas modalidades do art. 1º, I (tortura prova, tortura crime e tortura discriminatória), quanto na modalidade do inciso II do art. 1º (tortura castigo) da lei 9.455/97 caso não exista os propósitos descritos em cada tipo penal, de forma alguma haverá crime de tortura, podendo até configurar outro ilícito penal. Já a figura do § 1º do art. 1º da Lei não será configurada caso o agente submeta a vítima a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato legal. Em se tratando da tortura por omissão (§ 2º do art. 1º da Lei de tortura) é necessário que o sujeito ativo fique inerte de forma intencional, por exemplo, caso um delegado não tome conhecimento da ocorrência de ato de tortura na delegacia em que é titular, não pode responder por esse delito, pois não agiu com dolo e não se admite a forma culposa nesse crime.

Mesmo em meio à atual conjuntura onde se tem banalização o termo “tortura”, sobretudo em relação a situações em que agentes públicos façam o uso da força, foi possível perceber por meio de análise jurisprudencial e com respaldo na doutrina que há diversos casos que esse uso da força não foi ilegal, outros em que mesmo sendo ilegal não se tratava de

crime de tortura e sim de outra infração penal como, por exemplo, lesão corporal, maus tratos, abuso de autoridade, exercício arbitrário ou abuso de poder dentre outros. Neste sentido várias decisões de primeira instância foram modificadas por Tribunais de Justiça do Brasil inteiro.

A complexidade do crime de tortura é notória, portanto, para se condenar alguém pelo cometimento desse delito, não basta apenas a denúncia de uma suposta vítima, é essencial a existência de provas robustas e firmes para haver uma segurança jurídica e respeitar o princípio “*in dubio pro reo*”. Deve-se comprovar o dolo específico, bem como o sofrimento físico ou mental (por meio de exames de corpo de delito, avaliação psicológica, gravações, etc.), além disso, atentando para a intensidade desse sofrimento.

Por mais subjetiva que seja a expressão “justiça”, todo ser humano tem o seu próprio conceito e cada aplicador da lei ao fazê-lo visa ser justo. Por isso, deve-se ter total prudência e absoluta certeza de autoria e materialidade para imputar a uma pessoa a autoria de crime de tortura, pois os efeitos causados por ulterior condenação serão irreversíveis na vida desse indivíduo, principalmente, no tocante ao servidor público que perderá o cargo, emprego ou a função pública e será proibido do exercê-los pelo dobro do prazo da pena aplicada.

ABSTRACT

This article analyzes the crime of torture, especially with regard to its concept and its classification. For this, an observation was made in the legal norms of Brazil from the Constitution of the Empire of Brazil from March 25, 1824 until reaching Law 9455/97. We also conducted research on doctrine and jurisprudence with the scope of giving greater support to the main objective of this work, which is to present what is in fact a crime of torture in Brazil.

Keywords: Torture. Concept. Brazil. Crime . Torture Law.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 18 de fev. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1967.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. *Vade mecum*. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. *Vade mecum*. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965**. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. *Vade mecum*. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. *Vade mecum*. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. *Vade mecum*. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Lei 9.455, de 07 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. *Vade mecum*. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. *Vade mecum*. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013**. Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12847.htm>. Acesso em: 20 de fev. 2017.

_____. **Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D98386.htm>. Acesso em: 19 de fev. 2017.

_____. **Decreto nº 40 de 15 de fevereiro de 1991**. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm>. Acesso em: 19 de fev. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal – **Recurso Extraordinário RE 466343 SP**, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em: 03/12/2008. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14716540/recurso-extraordinario-re-466343-sp/inteiro-teor-103105487>>. Acesso em: 18 de fev. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Resp 1.044.866-MG**, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 2/10/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200800686246>. Acesso em: 25 de fev. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Resp 1.299.787- PR**, Quinta Turma, DJe 3/2/2014. **HC 286.925-RR**, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em: 13/5/2014. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/243837229/apelacao-apl-3133358820128190001-rj-0313335-8820128190001/inteiro-teor-243837243>>. Acesso em 26 de fev. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência CC 102.833/MG**, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/213637518/apelacao-apl-13624712-pr-1362471-2-acordao>>. Acesso em: 04 de mar. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Resp 610. 395/SC**, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 25/05/2004. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/54452784/djma-17-05-2013-pg-607>>. Acesso em: 04 de mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Apelação APL: 0257202010 MA 0016029-29.2010.8.10.0000**, Rel. Des. Benedito de Jesus Guimarães belo, Julgado em: 06/09/2013. Disponível em: <<https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/179364949/apelacao-apl-257202010-ma-0016029-2920108100000>>. Acesso em 01 de mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Ceará. **Apelação APL: 00008913820008060144 CE 0000891-38.2000.8.06.0144**, Rel. Des. Maria Edna Martins, Julgado em: 10/11/2015. Disponível em: <<https://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/254716137/apelacao-apl-8913820008060144-ce-0000891-3820008060144>>. Acesso em: 02 de mar. 2017.

BURIHAN, Eduardo Arantes. **Breves considerações sobre o sujeito ativo do crime de tortura**. Disponível em: <<http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/2013-02-04-13-50-03/2013-02-04-13-48-55/artigos-publicados/18-breves-consideracoes-sobre-o-sujeito-ativo-do-crime-de-tortura-autor-eduardo-arantes-burihan-advogado-em-sao-carlos-sp-e-mestre-em-direito-penal-pela-pontificia-universidade-catolica-de-sao-paulo>>. Acesso em: 05 de mar. 2017.

CABETE, Eduardo Luiz Santos. **Bem jurídico tutelado pelos crimes de tortura**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17752/bem-juridico-tutelado-pelos-crimes-de-tortura>>. Acesso em: 05 de mar. 2017.

CALDERONI, Vivian; GOMES, Mayara; MAGNANI, Nathércia Cristina Manzano; RAMOS, Paula. **Provando a tortura**: reflexões a partir da análise de acórdãos dos tribunais de justiça brasileiros. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=244>. Acesso em: 03 de mar. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, Legislação Especial**, v.7. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso de direito penal**: parte especial volume 2. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **A tortura no Brasil**: Subsídio ao trabalho do Relator da ONU para a Tortura, Nigel Rodley, em sua missão oficial ao Brasil. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/estudos/dh/br/torturabr.htm>>. Acesso em: 13 de fev. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte especial. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DE JESEUS, Maria Gorete Marques; GOMES, Mayara de Souza; MAGNANI, Nathercia Cristina Manzano; RAMOS, Paula Rodrigues; CALDEIRONE, Vivian. **Jurisprudência do Crime de Tortura nos Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010)**. Disponível em: <<http://reedpesquisa.org/revista-da-reed/>>. Acesso em: 06 de mar. 2017

DIAS, Giulia; ALMEIDA, Naíla. **Guerra pela audiência faz com que TV se renda ao sensacionalismo**, 2015. Disponível em: <<http://jornalismosp.espm.br/plural/guerra-pela-audiencia-alavanca-o-sensacionalismo-na-tv-aberta>>. Acesso em: 23 de mar. 2017.

FAVORETTO, Affonso Celso; MARTINS, Ana Paula da Fonseca Rodrigues; KNIPPEL, Edson Luz. **Manual esquematizado de leis penais e processuais penais**. São Paulo: RT, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **O que se entende por tortura imprópria?**. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121927356/o-que-se-entende-por-tortura-impropria>>. Acesso em 03 de mar. 2017.

_____; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Valor dos Tratados Internacionais: Do Plano Legal ao Ápice Supraconstitucional? (Parte III)**. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090812110909660&mode=print>. Acesso em: 20 de fev. 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial, v. 2. 13 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais**. volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

ITALIANI, Rafael. **Acusado de tortura, policial que agrediu comerciante é preso. O Estadão de São Paulo**, São Paulo, 15 abr. 2016. Disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,acusado-de-tortura--policial-que-agrediu-comerciante-e-preso,10000026172>>. Acesso em: 01 de mar. 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral**. v. 1. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014

_____. **Direito penal esquematizado: parte especial**. v. 2. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. v. 2. São Paulo: Atlas, 2009.

NEVES, Bregalda Gustavo. **Direito internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. São Paulo: RT, 2009.

ROQUE, Fábio; TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Legislação Criminal para Concursos**. Salvador: Juspodivm, 2016.

SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário jurídico**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

SOUSA, Rainer. **As Torturas da Inquisição**. Disponível em: <<http://historiadomundo.uol.com.br/idade-media/as-torturas-da-inquisicao.htm>>. Acesso em: 13 de fev. 2017.

TALIS, Andrade. **Caso da estudante de direito: Duas versões de um mandado de “condução coercitiva**. **Jornal do Commercio**, Recife, 26 ago. 2013. Disponível em: <<https://andradetalis.wordpress.com/tag/vatsyani-ferrao/>>. Acesso em: 01 de mar. 2017.